



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE LEI Nº _____/2020

AUTOR / SIGNATÁRIO

Ver. EVANDRO HIDD
(PDT)

EMENTA: Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Teresina, da interrupção e/ou suspensão dos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em razão das atividades pedagógicas não presenciais realizadas das escolas da rede pública municipal de ensino. e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Teresina, a interrupção e/ou suspensão dos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em razão das atividades pedagógicas não presenciais realizadas nas escolas da rede pública municipal de ensino.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á para evitar prejuízos no aprendizado dos alunos das escolas municipais, nas atividades pedagógicas não presenciais que estão sendo realizadas no período de calamidade pública municipal.

§ 2º Os efeitos desta Lei se estenderão até que estejam cessadas às atividades pedagógicas não presenciais, direcionadas aos alunos.

Art. 2º As empresas operadoras dos serviços de internet não poderão reduzir velocidade da conexão, durante a vigência desta Lei, motivada por inadimplência anterior, atual ou, ainda, sob qualquer outro pretexto.

§ 1º Eventuais débitos acumulados no período mencionado no *caput* deste artigo, deverão ser parcelados, em no mínimo 12 (doze) vezes iguais e sucessivas, ficando a critério dos consumidores decidir pelo prazo de parcelamento.

§ 2º A velocidade da conexão de internet, para os fins desta Lei, deverá ser aquela contratada pelo consumidor, sendo vedada a solicitação de aumento durante a o prazo mencionado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º Caberá à Prefeitura Municipal de Teresina, através de seu órgão competente, bem como aos órgãos de defesa dos consumidores, a fiscalização do cumprimento desta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

§ 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por infração; pagamento em dobro, em caso de reincidência;

III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

IV – cassação do Alvará.

§ 3º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 4º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

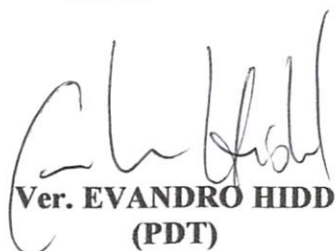
§ 5º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favores de programas e ações sociais voltadas as crianças e adolescentes, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de junho de 2020.


Ver. EVANDRO HIDD
(PDT)



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que visa proibir a interrupção e/ou suspensão dos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em razão das atividades pedagógicas não presenciais realizadas das escolas da rede pública municipal de ensino, no âmbito do Município de Teresina.

Considerando que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania e a grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus que atinge o Brasil com uma economia em desaceleração e com um mercado de trabalho extremamente fragilizado buscam-se soluções que possam oferecer mínimas condições para que a nossa população mantenha o mínimo de dignidade. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, alijados das redes formais de proteção social.

Exalta-se que a principal medida indicada pelas principais autoridades e órgãos de saúde no Brasil e no mundo é o isolamento social, assim temos reflexos significativos em relação a renda familiar e prestação de assistência básica à educação. Desde o decreto que determinou situação de emergência as aulas das escolas municipais foram suspensas por questão sanitária.

Como medida para retomada do calendário escolar, a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC elaborou e implantou um plano para volta às aulas por meio de atividades pedagógicas não presenciais. Indica-se que estas aulas remotas irão contar como carga horária obrigatória. Nesta metodologia a necessidade de uma internet para estabelecer a conexão virtual entre aluno e professor é fundamental.

Desta feita, também é importante que não ocorra o encerramento do fornecimento de internet por parte das empresas responsáveis. Busca-se, pois, criar um arcabouço normativo para garantir a prestação de serviços essenciais aos Teresinenses, em face da situação de emergência decorrente da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde. Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei em questão, há que se salientar que não haverá gastos para o Poder Público.

Por essas razões, conta com o apoio irrestrito dos meus demais pares, para fins de aprovação do objeto desta proposição.